PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030829-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCIANO COSTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO NO DIA 21/02/2022, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. ALEGAÇÕES FINAIS DO PACIENTE APRESENTADAS EM 27/03/2023. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE LAJE. DEVOLVIDA EM 08/05/2023. PLEITO CONCLUSO PARA A PROLAÇÃO DA SUPRACITADA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENDE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENCÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E. NA PARTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8030829-07.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Jairo Santos de Almeida, em favor de Luciano Costa dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal -2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030829-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCIANO COSTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Advogado Jairo Santos de Almeida em favor de Luciano Costa dos Santos, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou o impetrante que o paciente foi preso no dia 21/02/2022, por força do cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Sustentou, em síntese, a inexistência de provas que comprovem que o paciente foi o autor e/ou participou da empreitada criminosa, a ocorrência de excesso de prazo para prolação de decisão de pronúncia ou impronúncia nos autos originários, bem como ausência dos motivos para a manutenção de sua prisão, notadamente em virtude das suas condições pessoais favoráveis. O pleito liminar foi indeferido (ID 46608067). As informações solicitadas foram prestadas (ID 46878350). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID 47180368). É o

Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Criminal - 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030829-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCIANO COSTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão dos argumentos anteriormente mencionados. Consta dos presentes autos (ID 46550992), que Luciano Costa dos Santos, ora paciente, e Reinan Costa dos Santos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por supostamente, no dia 28/01/2022, por volta das 12 horas, na Rua da Linha, Centro, Varzedo, em comunhão e unidade de desígnios, movidos de animus necandi, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, terem ceifado a vida de Carlos Silva de Oliveira, popularmente conhecido por Cacau. Feitos tais esclarecimentos, no que concerne à inexistência de provas que comprovem que o paciente foi o autor e/ou participou da empreitada criminosa, deve ser ressaltado que o habeas corpus é uma ação mandamental, de procedimento sumário e cognição limitada, e, por isso, o exame do pleito supramencionado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) III - O habeas corpus e seu recurso ordinário não se prestam para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. (...) Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no RHC n. 173.451/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) Grifos do Relator Assim, não conheço deste habeas corpus neste particular. Quanto à ocorrência de excesso de prazo para a prolação da decisão de pronúncia e/ou impronúncia do paciente, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MARCHA REGULAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRq no HC n. 788.717/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do princípio da duração razoável do processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão

de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, de acordo com os documentos acostados aos autos originários tombados sob o n° 8001071-09.2022.8.05.0229 (PJE-PG), verifica—se que o paciente foi preso temporariamente em 21/02/2022 (ID 185823617 — Fls. 32) e a sua prisão preventiva foi decretada em 11/11/2021, momento em que a denúncia, oferecida em 14/03/2022, foi recebida (ID 185859365). O paciente foi citado no dia 16/03/2022 (ID 186606524), tendo apresentado a sua defesa prévia, no dia 25/03/2022 (ID 187819603). Foram realizadas audiências de instrução e julgamento nos dias 17/05/2022, 22/08/2022, 21/09/2022, 27/10/2022, 29/11/2022, e 13/02/2023, tendo nesta última, a instrução processual na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Juri sido encerrada, ao tempo em que foi aberto prazo para apresentação das respectivas alegações finais (ID's 199524728, 225574336, 237172488, 278819069, 321624792, 321624792 e 365158586, autos originários). As alegações ministeriais foram apresentadas em 24/02/2023 (ID 367473664), as do corréu Renan Costa dos Santos, em 20/03/2023 (ID 375381783), enquanto a do paciente, em 27/03/2023 (ID 377308050). Saliente-se que foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Amargosa (ID's 222497323, 223579500, 226807885, 262125985), e Laje (ID 268918438), sendo que esta última, registrada sob o nº 8000934-76.2022.8.05.0148, foi devolvida em 08/05/2023 (ID 385736526). Observa—se, pois, que a referida Autoridade vem envidando esforços para impulsionar o feito, encontrando-se os autos conclusos para prolação da decisão de pronúncia e/ou impronúncia, não se verificando, portanto, desídia da Autoridade Judiciária na condução da demanda, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 784.246/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). Ressalte-se que apesar de o paciente encontrar-se custodiado há aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto e de acordo com o teor dos supramencionados informes (ID 46878350), observase que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável. Destarte, a extrapolação dos referidos prazos, não acarreta, por si só, o relaxamento da prisão do paciente, de acordo com entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 773.821/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). No caso sub judice, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA

PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que apesar de o paciente encontrar-se custodiado, repita-se, há aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a pena em abstrato imposta ao crime supostamente por ele praticado — homicídio qualificado -, conforme se depreende, mutatis mutandis, do teor do acórdão que segue: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO, NÃO OCORRÊNCIA, RECURSO NÃO PROVIDO, (...) 8. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. 9. Recurso não provido. (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator Por tais motivos, a alegação de excesso de prazo aventada deve ser afastada. No que pertine à ausência de motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, observa-se do teor da decisão proferida em 11/11/2021 (ID 185859365, autos originários), que a Autoridade Impetrada a decretou, atendendo requerimento do Ministério Público, a prisão do paciente, nos seguintes termos: "(...) Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado ao representado. Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e, a inquestionável repercussão social. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...)" (ID 185859365) Grifos do Relator Depreende-se da leitura do excerto supratranscrito que a mencionada Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a decretação da referida prisão cautelar, fundamentandose na necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do paciente e do risco iminente de que ele, uma vez solto, volte a delinquir, o que se mostra justificativa idônea. Saliente-se que de acordo com a peça incoativa (ID 46550992), no momento em que os fatos ocorreram, o paciente teria sido, em tese, um dos indivíduos que deflagrou tiros contra a vítima, além de tê-la atingido com um instrumento corto contundente na região temporal, causando o seu óbito. Após a suposta prática delitiva, o paciente fugiu, sendo preso, apenas, no dia 21/02/2022, após ter sido decretada a sua prisão temporária. Acerca do tema, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÊS HOMICÍDIOS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, 1. Apresentada fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na necessidade de resquardar a ordem pública, evidenciada na gravidade concreta dos crimes, no modus operandi e na reiteração delitiva. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. (...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.703/ ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) Grifos do Relator Registre-se que a prisão preventiva do paciente foi reavaliada no dia 01/03/2023, momento em que a mesma foi mantida em virtude da subsistência dos requisitos legais que ensejaram a sua prisão preventiva (ID. Constata-se, pois, que a referida Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente. Comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e Rosmar Antonni, salientam que "(...) não é necessário que a decisão seia extensa, advirta-se, Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Assim, a medida de exceção no presente caso, revela-se imprescindível, sendo pacífico, em tais circunstâncias (gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente e risco de reiteração delitiva), a necessidade de garantia da ordem pública, estando as decisões proferidas pelo douto Magistrado primevo devidamente justificadas, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que demonstradas, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 814.891/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023). Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem do presente habeas corpus."Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem do presente habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator 11